



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>		
<b>- MOCOCA -</b>		
<b>PROTOCOLO</b>		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
3978	18.11.13	JDS

Projeto de Lei nº.117, de 18 de novembro de 2013.

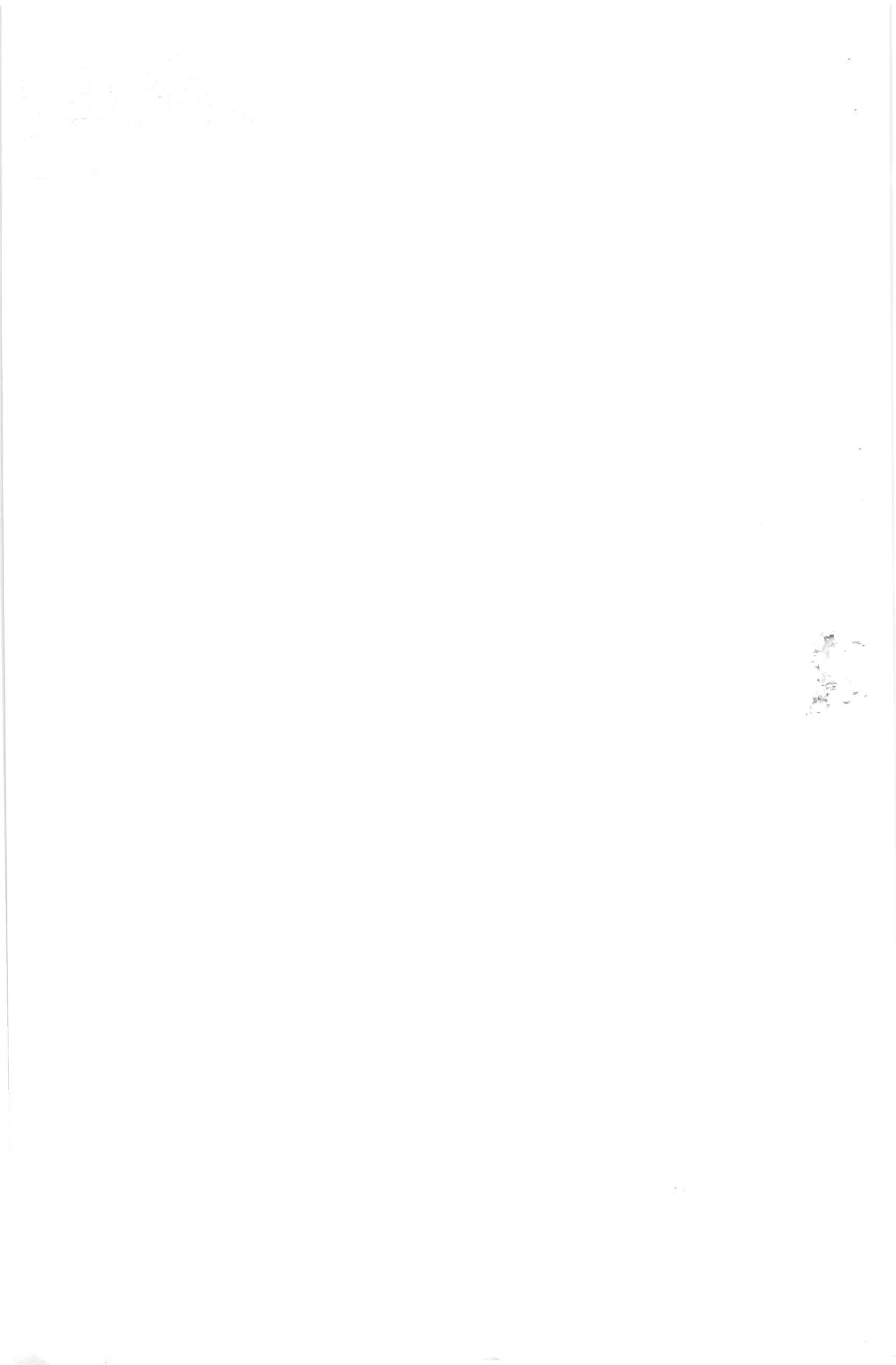
Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua ("motovigia"), com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, aprovou Projeto de Lei nº.\_\_\_\_\_/2013, de autoria do Vereador Odair Antonio da Silva, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de vigilância de rua desarmada ("motovigia"), com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º - Para o exercício da atividade prevista no art. 1º, é necessário:

- I - ter completado vinte e um anos;
- II - possuir habilitação por, pelo menos, dois anos na categoria de motociclista;
- III - ser aprovado em curso especializado de vigilância privada;
- IV - estar vestido com colete de segurança identificado e dotado de dispositivos retrorrefletivos;





# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único - Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - título de eleitor;
- III - cédula de identificação do contribuinte - CPF;
- IV - atestado de residência;
- V - certidões negativas das varas criminais;
- VI - atestado de bons antecedentes;
- VII - identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o art. 1º:

I - zelar pela guarda do patrimônio privado e exercer a vigilância noturna desarmada de residências, estacionamentos, edifícios, fábricas, armazéns, supermercados e outros estabelecimentos;

II - observar o movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência;

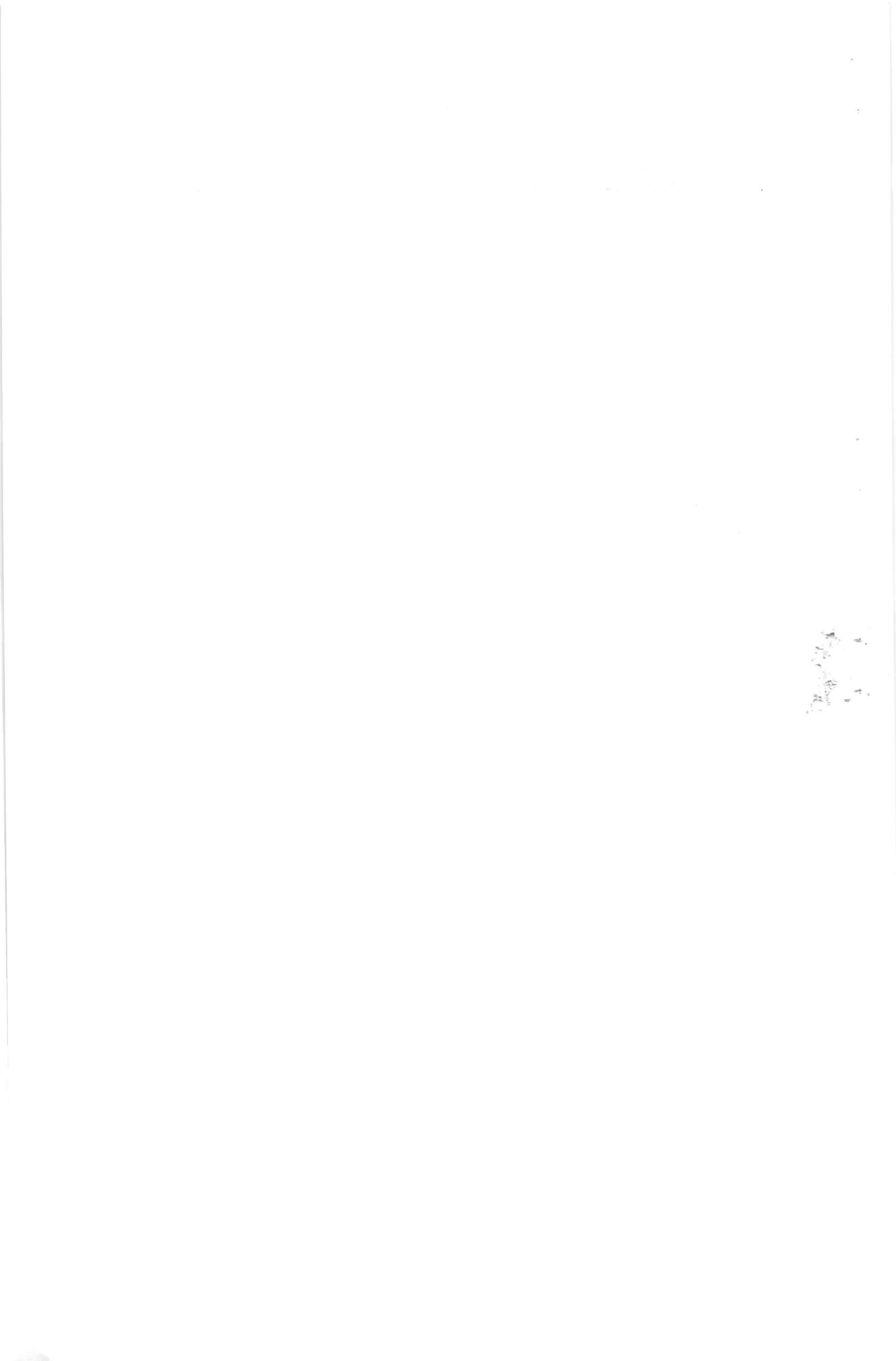
III - acompanhar o fechamento dos portões do imóvel;

IV - comunicar aos moradores ou à polícia qualquer anormalidade nos veículos estacionados na rua;

V - comunicar aos moradores, ou à polícia, a presença de pessoas estranhas e com atitudes suspeitas na rua.

Art. 5º - Na execução da atividade objeto desta Lei, deverão ser respeitadas a emissão de avisos sonoros nas seguintes proporções:

I) Nos horários compreendidos das 7 horas às 19 horas, seu instrumento sonoro poderá ser acionados no período de 20 em 20 minutos, e numa distancia superior a 1 km do último "apito ou buzina".





# **Câmara Municipal de Mococa**

**PODER LEGISLATIVO**

II) Nos horários compreendidos das 19h01min à 6h59min, seu instrumento sonoro poderá ser acionado no período de 60 em 60 minutos, e numa distancia superior a 3 km do último “apito ou buzina”.

Parágrafo único: Nos casos de urgências comprovadas, fazendo-se necessário o uso do instrumento sonoro para coibir a pratica de crime, poderá ser acionado, mas deverá haver registro perante a Policia Militar - “190” de chamada, uma vez que há suspeito de prática de crime ou delito.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mococa, 18 de novembro de 2013.

**ODAIR ANTONIO DA SILVA**  
**ODAIR DOIS MIL**  
**Vereador/PRP**

11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
85  
86  
87  
88  
89  
90  
91  
92  
93  
94  
95  
96  
97  
98  
99  
100



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

Os “motovigias” são profissionais de boa conduta comprovada, devidamente treinados, sem registro de antecedência criminal, que oferecem um serviço de vigilância noturna motorizada com a finalidade de prevenir furtos e roubos a residências, casas comerciais, indústrias e outros estabelecimentos, a fim de suprir as deficiências de segurança existentes neste setor das cidades. Estes serviços são comprovadamente eficientes no combate a prevenção de furtos e roubos.

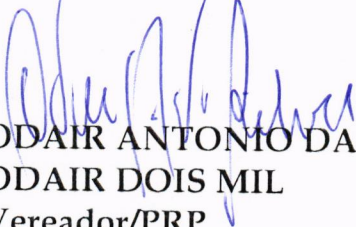
Outra questão que levantamos foi sobre a perturbação que o uso freqüente de buzinas e apitos causa na comunidade muitas vezes em desrespeito as leis do trânsito, do silêncio e da paz pública.

Os serviços veio na esteira da sensação de insegurança da população e que os motovigias prestam um serviço e apoio à Polícia Militar e junto à comunidade prestam pequenos favores, como acompanhar estudantes do onto de ônibus até suas residências, buscar medicamentos e até lanches.

A ronda é usada como uma prestação de serviço doméstico, e precisa urgente de normas municipais para o seu pleno funcionamento.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

Mococa, 18 de novembro de 2013.

  
ODAIR ANTONIO DA SILVA  
ODAIR DOIS MIL  
Vereador/PRP

Handwritten notes or scribbles in the bottom right corner.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

**PROCESSO Nº. 1554/2013.**

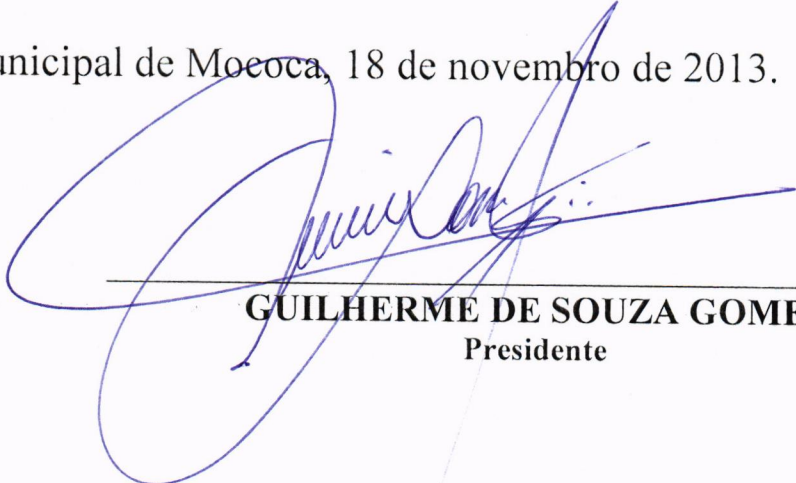
**PROJETO DE LEI Nº.117/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 231, §1º., “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 18 de novembro de 2013.



---

**GUILHERME DE SOUZA GOMES**  
Presidente





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROCESSO Nº. 1554/2013.

PROJETO DE LEI Nº.117/2013.

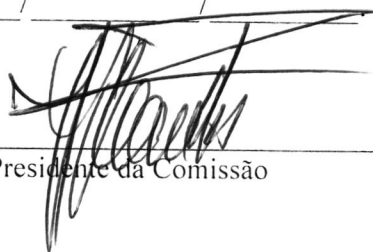
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

**RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

DATA DO RECEBIMENTO:

04, 12 2013

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

**NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)**

NOME:

Fernando S.G. Fernando

DATA DA NOMEAÇÃO:

04, 12 2013

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Mococa  
PODER LEGISLATIVO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO N°. 1554/2013.**

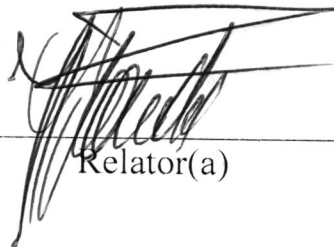
**PROJETO DE LEI N°.117/2013.**

**REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.**

**RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)**

DATA DO RECEBIMENTO: 04 / 12 / 2013

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

  
\_\_\_\_\_  
Relator(a)





DEISE CAMARA MOCOCA &lt;deisecamaramococa@gmail.com&gt;

---

**Parecer Projeto de Lei nº117/2013 - Câmara Municipal de Mococa**

1 mensagem

---

**DEISE CAMARA MOCOCA** <deisecamaramococa@gmail.com>

8 de janeiro de 2014 09:32

Para: consultoria@ndj.com.br

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.117/2013, de autoria do Vereador Odair Antônio da Silva.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

**117 Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua motovigia, com o uso de motocicleta.PDF**

298K



CONSULTA/0066/2013/AP

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP

At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

**Administração Municipal – Projeto de lei, de iniciativa de vereador, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua 'motovigia” – Regulamentação das profissões – Competência legislativa privativa da União – Liberdade constitucional do exercício profissional e de atividade econômica – Vigilância noturna – Existência de lei estadual disciplinando tal atividade de segurança noturna – Competência suplementar do Município – Art. 30, inc. II, da CF/88 – Poder de polícia das atividades urbanas – Regulamentação mediante lei municipal específica – Critérios e condições de cadastramento dos interessados no exercício dessa atividade – Iniciativa concorrente – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*Apresenta, a Administração Consulente, projeto de lei, de iniciativa parlamentar, cujo teor “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua 'motovigia', com uso de motocicleta”.*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

Em relação ao teor assentado na proposição a nós encaminhada, haja vista o teor contido na Lei federal nº 7.102/83, cujo teor dispõe sobre segurança

para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, e da Lei estadual paulista nº 11.275/02, cujo texto disciplina o registro de entidades públicas ou privadas que mantêm serviço próprio de vigilância, entidades de **guardas noturnos** particulares e profissionais autônomos de segurança comunitária para guardas de rua, temos a considerar que a competência da comuna cinge-se a suplementar tais diplomas legais no que couber, *ex vi* do teor contido no art. 30, inc. II, da Constituição Federal.

Não podemos deixar de asseverar que os dispositivos que permitem a realização da “segurança comunitária” estão sendo questionados na ADIn. nº 2.878, de 14/6/04, inexistindo, até o presente momento, decisão liminar ou definitiva suspendendo seus efeitos.

De toda sorte, esclareça-se que o Poder Público municipal, em decorrência do exercício de seu *poder de polícia das atividades urbanas em geral*, apenas regulará essa espécie de atividade econômica fixando critérios para atuação desses profissionais, *desde que não contrarie o teor assentado na legislação acima apontada*.

Acerca da finalidade do poder de polícia administrativa, ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O objeto do poder de polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa **afetar a coletividade** ou por em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo Poder Público. Com esse propósito a Administração pode condicionar o exercício de, direitos individuais, **pode delimitar a execução de atividades**, como pode condicionar o uso de bens que afetem a vizinhança ou a coletividade em geral, ou contrariem a ordem constitucional estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da Nação” (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 15ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 473) (destaques nossos).



Apresenta-se cristalina, portanto, a possibilidade de o Poder Público municipal legislar sobre o tema assentado na proposição a nós encaminhada, de forma a suplementar a legislação federal e estadual.

Logo, em relação à **competência**, verifica-se que a proposição a nós encaminhada, cujo teor “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua 'motovigia'”, pode tramitar no processo legislativo municipal.

No que tange à **iniciativa** para desencadear o processo legislativo, grife-se que **não** está dentre as iniciativas exclusivas do prefeito, devidamente fixadas no art. 35, da LOM de Mococa, instituir lei que versa sobre vigilância noturna.

Logo, no nosso sentir, tem-se que a iniciativa para legislar sobre o assunto proposto é concorrente, podendo uma proposição com o referido tema ser apresentado no Parlamento de Mococa pelo prefeito, por qualquer membro ou comissão permanente da Câmara ou cidadãos, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal destacada em relação ao processo legislativo municipal.

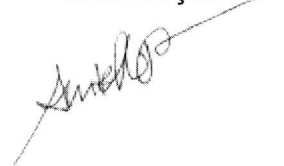
Consoante o ensinamento de João Jampaulo Júnior: “A iniciativa concorrente (geral) é a regra (art. 61, *caput*, CF), e é a que compete a qualquer vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito, ou, ainda, à população, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica de cada Município, obedecendo-se ao que dispõe o art. 61 da Constituição Federal. São ainda de iniciativa concorrente todas as demais que a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal não reservaram exclusivamente ao Executivo, excetuando-se os projetos de resolução (efeitos internos) e de decretos legislativos (efeitos externos), que são de iniciativa privativa das Câmaras de Vereadores, não sujeitas à sanção e veto do Executivo. São exemplos de iniciativa concorrente: lei que delimita o perímetro urbano; projetos de lei que alterem o Plano Diretor; projetos de lei sobre matéria tributária como v.g. isenção de impostos, etc.” (cf. *in* *O Processo Legislativo Municipal*, Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 75).

Assim, considerando-se que a proposição a nós encaminhada foi apresentada em Plenário pelo parlamentar, no quesito de competência e iniciativa, tem-se que tal proposição poderá avançar no processo legislativo municipal.

Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 13 de janeiro de 2014.

Elaboração:



Aniello dos Reis Parziale  
OAB/SP 259.960

Aprovação da Diretoria NDJ



Angelo Ladocico  
Superintendente





DEISE CAMARA MOCOCA &lt;deisecamaramococa@gmail.com&gt;

---

**Parecer Projeto de Lei nº.117/2013 – Câmara Municipal de Mococa**

1 mensagem

---

**DEISE CAMARA MOCOCA** <deisecamaramococa@gmail.com>

8 de janeiro de 2014 13:37


Para: consultas@grifon.com.br

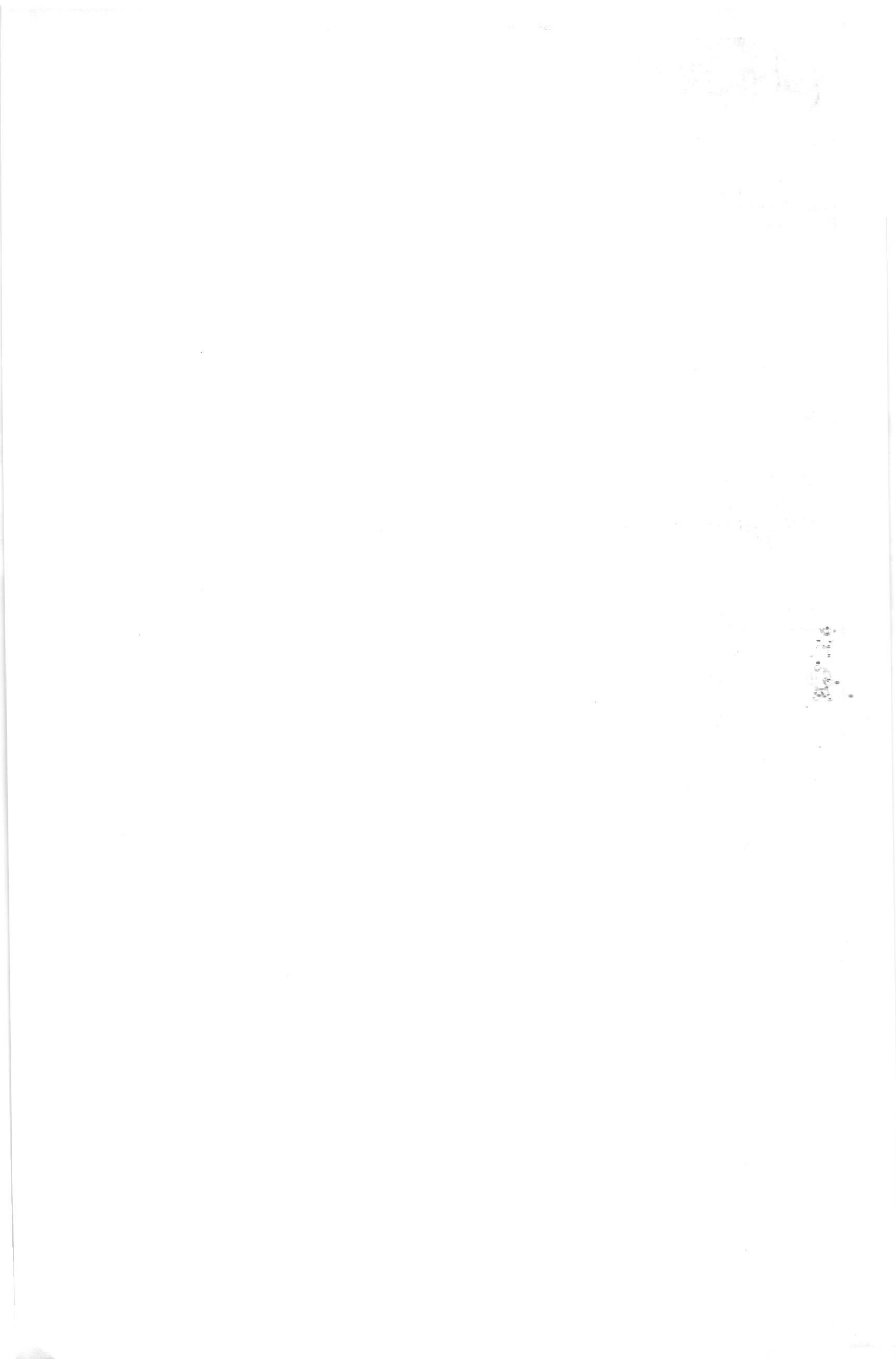
A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.117/2013, de autoria do Vereador Odair Antônio da Silva.

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

---

 **117 Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua motovigia, com o uso de motocicleta.PDF**  
298K





## Área de relacionamento

### Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos  No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

**Parecer Jurídico**

Inciado em 08/01/2014 13:59 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

Anexos do atendimento

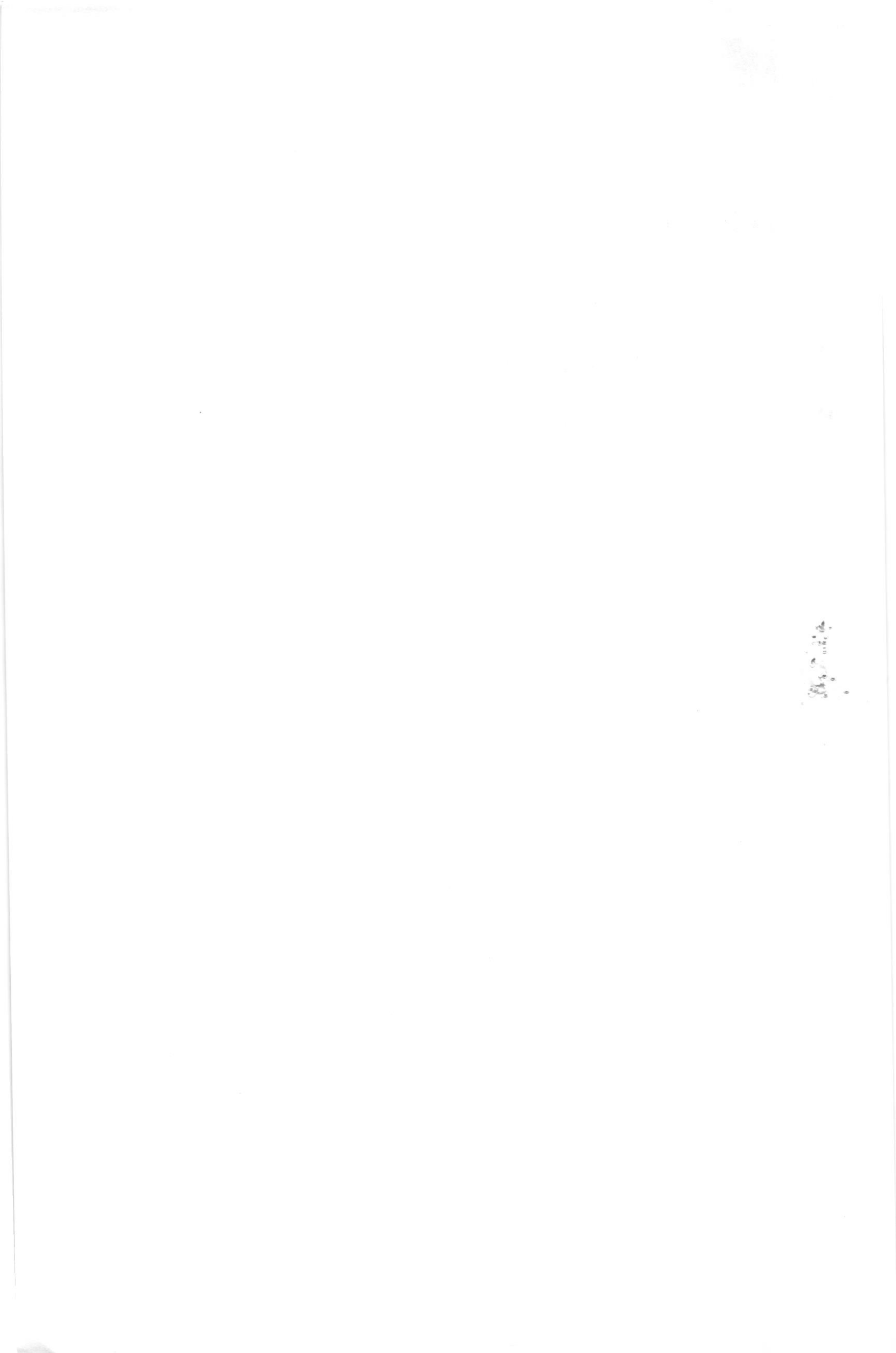
---

[Anexo 26124 - Documento enviado pelo consulente](#)

---

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

< satara >





**GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.**  
**CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO**  
**PÚBLICA - CEAP**  
11-3666.2551 – consultas@grifon.com

## **RELATÓRIO DE CONSULTA**

**À**

**Câmara Municipal de Mococa**

**Aos cuidados do Guilherme de Souza Gomes**

**Data da consulta: 08/01/2014**

**Data da resposta: 01/02/2014**

**Consulta nº. 000.0000.8766/2014**

### **Questionamento:**

A pedido do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.117/2013, de autoria do Vereador Odair Antônio da Silva.

**Guilherme de Souza Gomes**

**Presidente**



## Conclusão:

### 1.0 Do questionamento

Apresenta-nos a Consulente questionamento sobre a legalidade e constitucionalidade de projeto de lei que regulamente a atividade de “motovigia” no Município.

### 2. Da aferição dos critérios materiais de adequação constitucional.

No que tange ao aspecto material do projeto de lei municipal em análise, mostra-se importante considerar o conteúdo que se pode extrair do conceito de autonomia dos Municípios.

A autonomia federativa atribuída aos Municípios brasileiros é de natureza tríplice. Assim como a União, o DF e os Estados-membros, os Municípios têm autonomia para realizarem sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES esclarece que:

“A Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política do Município (composição de seu governo e legislação local), a administração própria no que concerne a interesse local, mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência e a ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV,V,VI,VII,VIII e IX)”

(*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores. 15ª edição. 2007, página 109)



O artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre as competências normativas que cabem unicamente ao Município, prevendo que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.”

Assim sendo, quanto à matéria do projeto de lei municipal, objeto da presente consulta, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais.

Por outro lado, ainda no que concerne à aferição dos critérios materiais de adequação constitucional da proposição sub examine, de iniciativa parlamentar, constata-se que a mesma é omissa quanto à indicação da fonte dos recursos financeiros disponíveis para atender aos novos encargos criados pela lei, restando descumprido, via de consequência, o previsto no artigo 25, caput, da Constituição Bandeirante, verbis:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Registre-se que o entendimento do Órgão Especial do TRIBUNAL JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO é no sentido de que todo e qualquer ato normativo estatal cuja execução implique na criação ou aumento de despesa pública deve conter, em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária, não bastando, inclusive, para a satisfação de tal exigência constitucional, a mera alusão genérica a dotações orçamentárias próprias, sob pena de caracterizar inconstitucionalidade material do ato normativo:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 7.158/24.02.2010, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto do alcaide, que ‘Acrescenta mais um inciso no artigo 1º e dá nova redação ao §1º do mesmo artigo da Lei Municipal nº 6.213 que regulamenta o passe gratuito aos portadores de deficiência’ - reserva-se exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que, como a ora impugnada,



disponham sobre o serviço de transporte coletivo, porquanto é dele, e privativa, a atribuição de disciplinar os serviços públicos municipais - inconstitucionalidade que também brota do ato normativo vergastado por não prever a fonte dos recursos que pagarão o transporte gratuito aos passageiros de que trata - violação dos artigos 5º, 25, 37, 47, II, 144, 174, I, II e III e 176, I, da Constituição Estadual - ação procedente.” (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0142417-30.2010.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Palma Bisson. Julgado em 26/10/2011. Publicação: 11/11/2011. Grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. LEI MUNICIPAL QUE ASSEGURA GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA MAIORES DE 60 ANOS. INVASÃO DE ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE DESPESA SEM PROVISÃO E SEM INDICAÇÃO DOS RECURSOS. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 25, 47, II, XIV, 144, 174, II E III E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal - iniciativa reservada ao Chefe do Executivo - e material. Diploma que assegura gratuidade no transporte coletivo urbano para maiores de 60 anos, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos. Norma írrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento.” (TJSP. Ação Direta de Inconstitucionalidade de



Lei nº 1657750000 SP. Órgão Especial. Rel. Renato Nalini.  
Julgado em 08/10/2008. Publicação: 29/10/2008. Grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
OBJETO LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA  
PARLAMENTAR QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE  
MONITORAMENTO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA  
QUE DIZ RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DO  
MUNICÍPIO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE  
HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO  
PROCEDENTE. O poder de iniciativa no que tange à matéria  
relacionada à administração do Município é do Executivo. A  
este cabe não só o exercício dos atos de gerência das atividades  
municipais como também a iniciativa das leis necessárias à  
execução das tarefas que lhe cabem. AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI  
MUNICIPAL QUE DETERMINA QUE AS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS INSTALEM CÂMERAS E SISTEMA DE  
MONITORAMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA  
FONTE DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA  
ATENDIMENTO DOS ENCARGOS CRIADOS PELA LEI –  
OFENSA AO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO  
ESTADUAL – PEDIDO PROCEDENTE. O artigo 25 da  
Constituição Estadual – cuja aplicação se estende aos  
Municípios por força do disposto no artigo 144 da mencionada  
Carta – estabelece que "nenhum projeto de lei que implique a  
criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem  
que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios  
para atender aos novos encargos". Não basta, assim, a singela  
alusão à existência de "recursos próprios"; necessário apontar  
onde eles se encontram no orçamento em execução.” (TJSP.  
Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



0346297- 46.2010.8.26.0000. Rel. Armando Toledo. Julgado em 11/05/2011. Grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N.3.208/02 - MUNICÍPIO DE BEBEDOURO - PROGRAMA DE APOIO AO MICRO E PEQUENO PROPRIETÁRIO RURAL - PREVISÃO DE SUPORTE, ORIENTAÇÕES, PARCERIAS E CONVÊNIOS - CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL PELA IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PROGRAMA - INCUMBÊNCIAS DESTINADAS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAIS - INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 47, II E 144 -INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI IMPUGNADA - FÓRMULA GENÉRICA ACENANDO PARA RECURSOS SUPLEMENTARES - PREVISÃO DE DESPESAS DIRETAS SEM INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS - AUMENTO DE DESPESA, ADEMAIS, EM PROJETO DE INICIATIVA RESERVADA OU EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTS. 24, § 5º E 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.” (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade: 0413568-72.2010.8.26.0000 SP. Órgão Especial. Rel. Roberto Bedaque. Julgado em 23/03/2011. Publicação: 05/04/2011. Grifos nossos)

### **3. Da aferição dos critérios formais de adequação constitucional.**

Handwritten text or signature in the right margin.

Handwritten text at the bottom of the page, possibly a signature or date.

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei em comento, cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, têm o condão de macular o texto normativo a ser produzido.

A análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido, leciona ALEXANDRE DE MORAES que os vícios formais do processo legislativo podem ser classificados em vícios subjetivos e em vícios objetivos:

*“Subjetivos- Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. (...) Objetivos- Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69.” (Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Atlas. 2007, pg. 691/692)*

Assim, em relação ao aspecto formal subjetivo, a Carta da República estabelece as matérias cuja iniciativa figura como sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo as demais integrantes da iniciativa concorrente, ou seja, podem ser apresentadas tanto pelo Prefeito municipal quanto pelos vereadores locais.

Caberá privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que versem sobre criação de cargos, funções e empregos públicos, fixação e aumento de sua remuneração, regime jurídico dos servidores, leis orçamentárias, organização administrativa, serviços públicos e execuções de obras (gestão administrativa).

A respeito, considera HELY LOPES MEIRELLES:

**“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São,**



**pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.** (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2006, pg. 607) Negritos nossos.

Nota-se que é de competência do Chefe do Executivo a iniciativa para propositura de leis que criem obrigações ou despesas – mesmo indiretas - para a Administração, pois tais atos representam atividades com nítido caráter de gestão.

Em outras palavras, a propositura de leis que versem sobre matéria de cunho nitidamente administrativo – dentre o qual se insere na competência dos agentes públicos para fiscalizar a execução das leis vigentes – constitui competência reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, posiciona-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“ADIN - **MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade,** a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva” (TJMG, Processo nº 1.0000.04.414243-8/000(3), Relator Desembargador Antônio Hélio Silva, Data do Julgamento: 23/11/2005, Data da Publicação: 13/01/2006, negritos e sublinhados nossos).

E, não se pode negar que o mencionado projeto de lei, caso aprovado, irá gerar obrigações ao Poder Executivo. Isso porque, a fiscalização do seu cumprimento –

1000

independentemente da ausência de previsão expressa na respectiva legislação —, a ser empreendida pelos agentes públicos municipais, demandará reorganização das atividades administrativas.

Neste ponto, cabe destacar, mais uma vez, a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura (...). A execução da obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, **tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos)**, quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe a disposição da coletividade. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: RT, 3ª ed., p. 870).

Cumprido destacar, ademais, que a criação de atos normativos voltados à concretização de qualquer atividade material de governo — inclusive às atividades que digam respeito ao exercício do poder de polícia — deve, *a priori*, ser de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Tal razão se impõe porque o exercício de tal prerrogativa pelo Poder Público exige a alocação de servidores, disponibilização de recursos para o efetivo exercício da atividade fiscalizatória e, conforme o caso, sancionatória, além da constituição de estrutura física para a concretização racional da atividade a ser executada.

Com efeito, a efetiva implementação das medidas ligadas à execução desse tipo de serviço no Município implicará em despesas para a Administração e, por consequência, retira dos agentes políticos integrantes do Parlamento a competência legislativa para a propositura de atos legislativos nesse campo, consoante se conclui a partir da interpretação sistemática da Constituição Federal e Estadual.

Por outro lado, não podemos deixar de mencionar a existência de precedentes na Corte de Justiça Paulista no sentido de que as leis que imponham ao Poder Executivo a prática de atos administrativos e a obrigação de fiscalizar o cumprimento de seus

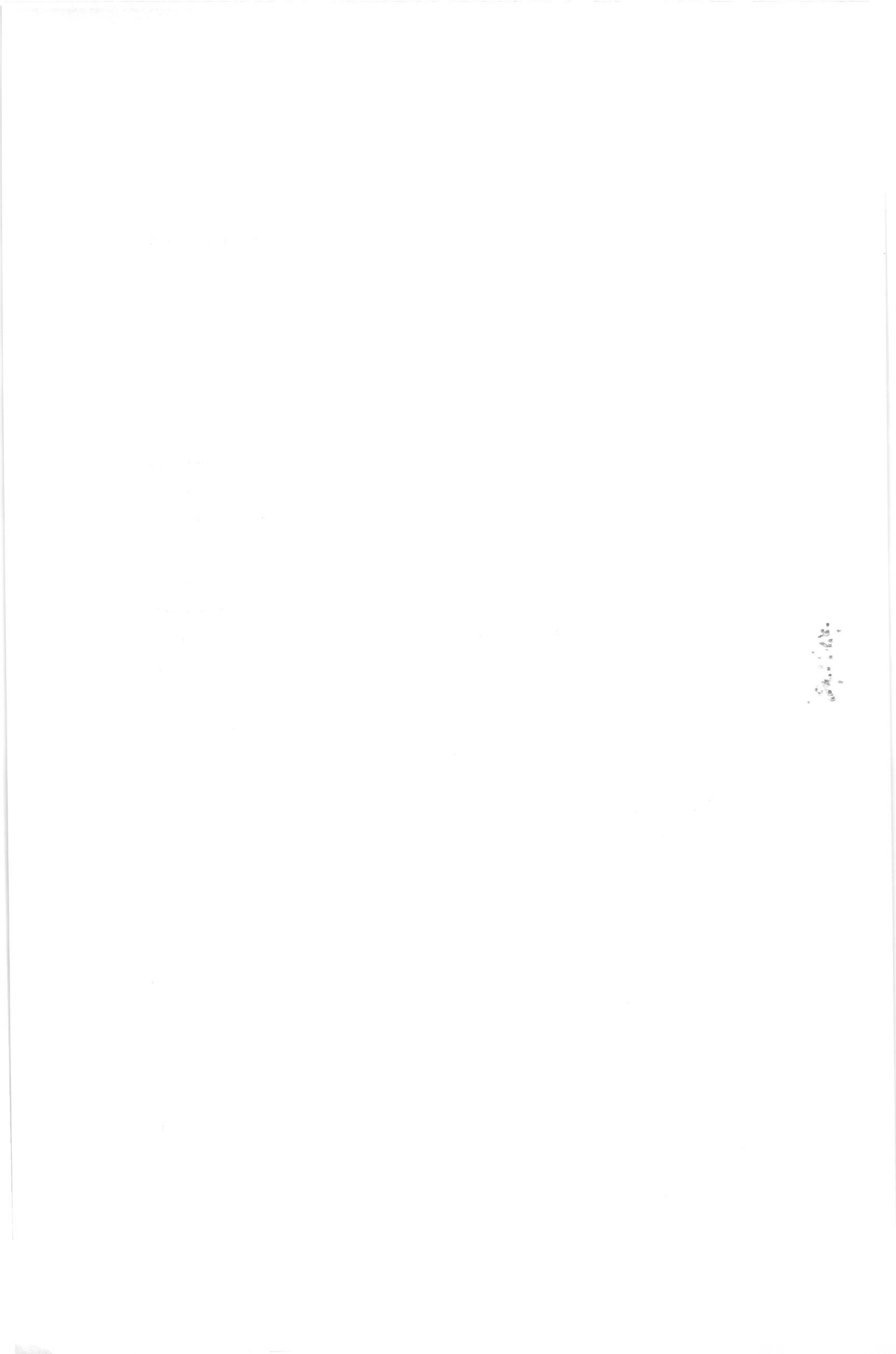


preceitos, prevendo, inclusive, a aplicação de sanções, configuravam atos normativos de iniciativa concorrente.

Nesse sentido, vejamos julgado exemplificativo, que refere-se ao poder fiscalizatório do Município:

**“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei Municipal n ° 4.297/2009. Ato normativo de iniciativa de vereador, que dispõe sobre a obrigação das agências Bancárias, no âmbito do município, a isolarem visualmente o atendimento de seus usuários das pessoas que aguardam atendimento nos caixas e dá outras providências – Ausência de vício de iniciativa - Legalidade por se tratar de matéria ligada à segurança pública – Matéria de iniciativa não reservada ao Chefe do Poder Executivo – Inexistência de ilegalidade do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança – Competência legislativa concomitante do Município - Matéria de interesse local - Efetiva legitimidade do Município para legislar sobre o tema -Finalidade de proporcionar proteção ao consumidor – Ação julgada improcedente.”** (TJSP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0303322-09.2010.8.26.0000. Rel. Roberto Mac Cracken. Julgado em 04/05/2011, por maioria de votos. Grifos nossos)

Consoante se extrai, em determinados casos a Corte de Justiça Bandeirante tem entendido ser constitucionalmente possível a iniciativa parlamentar de lei que impõe exercício da atividade fiscalizatória, vez que a Prefeitura Municipal não será onerada com mais este trabalho de fiscalização e de aplicação de penalidade, de sorte que o Executivo já dispõe de um corpo de agentes fiscais justamente para exercer o poder de polícia no âmbito do Município.



No entanto, embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuir decisões no sentido de que, tratando-se de poder fiscalizatório a competência legislativa é concorrente, não perfilhamos deste entendimento. Portanto, vislumbramos no caso apresentado, flagrante vício de iniciativa, em razão das despesas e obrigações – mesmo que indiretas – que serão criadas e impostas ao Poder Executivo local.

#### **4. Da conclusão.**

Ante o exposto, conclui-se que há existência de vício formal de iniciativa, haja vista que a necessidade de fiscalizar o cumprimento da lei que seja eventualmente criada nos termos propostos pelo vereador local, invariavelmente, repercutirá na organização interna do Poder Executivo no Município – com a conseqüente fiscalização do cumprimento dos requisitos impostos legalmente para o exercício da atividade de “motovigia” no Município. Tal dado torna o assunto em questão inserido no rol de matérias que têm iniciativa legislativa privativamente assegurada ao Prefeito municipal.

Ademais, este Centro de Estudos conclui que a proposição sob retina também contempla flagrante vício de inconstitucionalidade material, na medida em que prevê a criação de despesa pública sem a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária para atender aos novos encargos criados pela lei, restando descumprido, via de consequência, o comando legal inserto nos artigos 25, caput, da Constituição Bandeirante.

Firmada a convicção acerca da existência de vício formal, não é demais ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal vício formal de constitucionalidade não pode ser sanado por sanção do Chefe do Executivo, caso o projeto de ato normativo logre aprovação na Casa de Leis.

Assim sendo, para que seja solucionado o vício formal de constitucionalidade verificado, sugere-se que o projeto de lei seja apresentado como sugestão ao Chefe do Executivo para que este, caso entenda oportuno e conveniente, dê início ao processo legislativo tendente a torná-lo norma jurídica aplicável no âmbito municipal.

É o parecer!



**Ana Paula Santos Soares de Paula**, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.

**André Palmeira Alves**, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).

**Carla Costa Lanciano**, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Cristiane Zangirolamo Fidelis**, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Fabiana Nader Cobra Ribeiro**, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Felipe Clasen Diogo**, OAB/SP 179.278-E.

**Fernando Silva Tosi**, OAB/SP 198.229-E

**Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues**, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.

**Flaviano Hoth de Barros**, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.

**Paola Sorbille Caputo**, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Pedro Jose Rocha e Silva**, OAB/SP 314.869.

**Samir Morais Nader**, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.

**Soraya Mendes**, OAB/SP 259.493.

#### **Orientadores:**

**Jairo Bessa de Souza**, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**Joaquim Fonseca**, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.

**Kelly Eguchi Priori**, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.

**Márcio de Paula Antunes**, OAB/SP 180.044.

**Pollyane de Almeida Santos**, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.

**Ricardo Victalino de Oliveira**, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

#### **Colaboradores:**

**Adolpho Henrique de Paula Ramos**, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).

**André Rovegno**, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.



**PARECER**

Nº 0048/2014<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que regulamenta o exercício da atividade de "motovigia". Análise da validade. Inconstitucionalidade. Violação da competência privativa da União para dispor acerca das profissões (art. 22, inciso XVI da Constituição). Considerações.

**CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o exercício da atividade de "motovigia".

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a competência legislativa do município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. A competência legislativa do objeto da consulta é da União, na forma do art. 22, XVI da Carta da República, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

1875  
1876  
1877  
1878  
1879  
1880  
1881  
1882  
1883  
1884  
1885  
1886  
1887  
1888  
1889  
1890  
1891  
1892  
1893  
1894  
1895  
1896  
1897  
1898  
1899  
1900

1875

1875

condições para o exercício de profissões."

Neste contexto, a União dispõe de competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, conforme mencionado alhures, motivo pelo qual o projeto de lei submetido à análise representa grave violação ao pacto federativo inserto no art. 18 da Constituição, não merecendo prosperar.

Da análise do projeto de lei apresentado, verifica-se que o mesmo, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo que viabilizassem a eficácia do trabalho dos motovigias, acabou por prover-lhe regulamentação (verdadeira condição para o seu exercício) que somente seria lícita à lei federal impor, vez que estabelece requisitos para habilitação ao exercício de tal trabalho e define atribuições. Corroborando as ponderações exaradas trazemos à colação trecho do seguinte julgado do Egrégio STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o 'Serviço Comunitário de Quadra', caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida." (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Por derradeiro, à guisa de informação, registramos que quando da edição da Lei nº 12.009/09, que regulamenta as profissões de mototaxista e motoboy, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.009/09 que tratava da regulamentação do serviço de motovigia foi objeto de veto presidencial pelas seguintes razões:

"Para instituir nova modalidade de serviço de segurança privada, a proposta deveria ter contemplado mecanismos de controle e fiscalização do seu exercício, determinando, entre outros

1870

requisitos, a forma de registro dos profissionais e os cursos necessários à sua capacitação. Da forma como está redigido, o Projeto de Lei não deixa claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quanto à sua compatibilidade com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública." (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm))

Desta feita, a questão ora suscitada envolve muito mais do que violação da competência privativa da União para legislar sobre regulamentação de profissões, conglobando, outrossim, as disposições constitucionais que disciplinam a segurança pública, conforme se pode claramente inferir da jurisprudência e do trecho do veto acima reproduzidos.

Por tudo que precede, conclui-se que o anteprojeto de lei apresentado é inconstitucional, mormente por ferir o art. 22, XVI da Carta da República e o pacto federativo, não merecendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.

1000

**PARECER**

Nº 1216/2010

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de motovigia. Inconstitucionalidade. Art. 22, XVI da CRFB.

**CONSULTA:**

Indaga a consulente, a constitucionalidade e legalidade de anteprojeto de lei que regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua motovigia, com o uso de motocicleta, e estabelece regras gerais para a regulação deste serviço.

**RESPOSTA:**

A competência legislativa do município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da CRFB. A competência legislativa do objeto da consulta é da União, na forma do art. 22, XVI da Carta da República, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões."

Neste sentido, cabe atentar que diante da ausência de norma nacional sobre o tema, é livre o exercício de qualquer atividade profissional



(art. 5º, XIV da Carta).

Salienta-se que o Presidente da República sancionou a Lei nº 12.009/09, que regulamenta as profissões de mototaxista e motoboy, mas vetou o serviço comunitário de rua para vigia de imóveis.

Tendo em vista o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei apresentado é inconstitucional por ferir o art. 22, XVI da Carta da República e o pacto federativo.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa  
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2010.



**P A R E C E R**

Nº 0048/2014

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que regulamenta o exercício da atividade de "motovigia". Análise da validade. Inconstitucionalidade. Violação da competência privativa da União para dispor acerca das profissões (art. 22, inciso XVI da Constituição). Considerações.

**CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que regulamenta o exercício da atividade de "motovigia".

A consulta vem acompanhada do respectivo projeto de lei.

**RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a competência legislativa do município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição. A competência legislativa do objeto da consulta é da União, na forma do art. 22, XVI da Carta da República, que assim dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e

condições para o exercício de profissões."

Neste contexto, a União dispõe de competência privativa para legislar sobre o exercício de profissões, conforme mencionado alhures, motivo pelo qual o projeto de lei submetido à análise representa grave violação ao pacto federativo inserto no art. 18 da Constituição, não merecendo prosperar.

Da análise do projeto de lei apresentado, verifica-se que o mesmo, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo que viabilizassem a eficácia do trabalho dos motovigias, acabou por prover-lhe regulamentação (verdadeira condição para o seu exercício) que somente seria lícita à lei federal impor, vez que estabelece requisitos para habilitação ao exercício de tal trabalho e define atribuições. Corroborando as ponderações exaradas trazemos à colação trecho do seguinte julgado do Egrégio STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO DISTRITO FEDERAL 2.763, DE 16 DE AGOSTO DE 2001. CRIAÇÃO DE SERVIÇO COMUNITÁRIO DE QUADRA. LIMINAR DEFERIDA. Lei distrital que cria o 'Serviço Comunitário de Quadra', caracterizado como serviço de vigilância prestado por particulares. Plausibilidade da alegação de contrariedade aos arts. 22, XVI, e 144, § 5º, da Constituição Federal. Riscos à ordem pública. Liminar deferida." (ADI 2752/DF-MC, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23/4/04).

Por derradeiro, à guisa de informação, registramos que quando da edição da Lei nº 12.009/09, que regulamenta as profissões de mototaxista e motoboy, o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.009/09 que tratava da regulamentação do serviço de motovigia foi objeto de veto presidencial pelas seguintes razões:

"Para instituir nova modalidade de serviço de segurança privada, a proposta deveria ter contemplado mecanismos de controle e fiscalização do seu exercício, determinando, entre outros

requisitos, a forma de registro dos profissionais e os cursos necessários à sua capacitação. Da forma como está redigido, o Projeto de Lei não deixa claro como se daria o serviço comunitário de rua, podendo gerar dúvidas quanto à sua compatibilidade com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública." (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/Msg/VEP-610-09.htm))

Desta feita, a questão ora suscitada envolve muito mais do que violação da competência privativa da União para legislar sobre regulamentação de profissões, conglobando, outrossim, as disposições constitucionais que disciplinam a segurança pública, conforme se pode claramente inferir da jurisprudência e do trecho do veto acima reproduzidos.

Por tudo que precede, conclui-se que o anteprojeto de lei apresentado é inconstitucional, mormente por ferir o art. 22, XVI da Carta da República e o pacto federativo, não merecendo prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2014.



**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 29 de agosto de 2014.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº.117/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

  
**ODAIR ANTÔNIO DA SILVA**  
Vereador

**Exmo. Sr.**  
**Guilherme de Souza Gomes**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Mococa**



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## PARECER JURÍDICO Nº 031/2014

<b>REFERÊNCIAS:</b>	<i>Projeto de Lei nº 117/2013. Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua ("motovigia"), com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação e dá outras providências. Inconstitucionalidade. Considerações.</i>
<b>INTERESSADOS:</b>	<i>Vereador Odair Antônio da Silva (autor) e Francisco Sales Gabriel Fernandes (relator).</i>

Em que pese a boa intenção do nobre vereador, a propositura em apreço é de todo eivada da pecha de inconstitucionalidade material, por contrariar o disposto no **art. 22, XVI da Constituição da República**, que diz ser **competência privativa da União** legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, dentre as quais a de "motovigia".

Com efeito, tanto Prefeito quanto Vereador (vale também para Governador e Deputado Estadual) não detém legitimidade para iniciar projetos sobre a matéria.

O projeto veio acompanhado de pareceres das assessorias GRIFFON e NDJ, sendo que esta última tergiversa, discorrendo sobre assunto estranho ao caso concreto. Logo, tomei a liberdade de juntar parecer do IBAM, cujo entendimento – por resolver a questão em seu cerne – perfilhamos em sua integralidade.

Assim, tecidas estas considerações e colocando-me à disposição para melhores esclarecimentos, **OPINO DESFAVORAVELMENTE** pela aprovação do presente projeto

S.M.J., é o parecer.

Mococa, 19 de agosto de 2014.

*Donato César A. Teixeira*  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 238.618



# Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n.º 117/2013

**INTERESSADO:** VEREADOR ODAIR ANTÔNIO DA SILVA

**ASSUNTO:** "Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em serviço comunitário de rua ("motovigia"), com o uso de motocicleta, estabelece regras gerais para a regulação e dá outras providências."

**RELATOR:** VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES

### RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, este Relator - amparado nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa - se manifesta:

Em que pese o espírito público e louvável intenção de que é imbuído, tem-se que o projeto em apreço não deve prosperar, por contrariar o disposto no art. 22, XVI da Constituição da República.

Ora, tratando-se de competência privativa da União legislar sobre o sistema nacional de empregos e o exercício de profissões, não cabe ao Vereador a iniciativa de projetos desta natureza.

Destarte, devido à insanável pecha de inconstitucionalidade, estou convencido de que a rejeição ao presente projeto é medida que se impõe, razão pela qual conto com a concordância dos membros desta Comissão e demais colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 19 de agosto de 2014.

  
FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES  
Relator





**Câmara Municipal de Mococa**  
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 29 de agosto de 2014.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Com fundamento no parágrafo 2º. do art.188 do Regimento Interno, estamos solicitando de Vossa Excelência as providências necessárias visando a retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº.117/2013, de nossa autoria, tramitando nas Comissões Permanentes, para que possamos melhor analisá-los.

Na oportunidade apresentamos os protestos de estima e consideração.

  
**ODAIR ANTÔNIO DA SILVA**  
Vereador

**Exmo. Sr.**  
**Guilherme de Souza Gomes**  
**Presidente da Câmara Municipal**  
**Mococa**